



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080286-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante SEBASTIÃO VIEIRA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 44108

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2080286-57.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRAJUÍ

AGRAVANTE: SEBASTIÃO VIEIRA

AGRAVADO: BANCO ITAU CONSIGNADOS S/A.

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado com pedido de exibição de documentos c/c repetição de indébito e danos morais – Assistência judiciária gratuita – Negativa pelo Juízo 'a quo' – Elementos comprobatórios – Situação de hipossuficiência que impede o pagamento das custas sem prejuízo próprio - Necessidade não se confunde com miserabilidade - Hipótese de reforma da decisão agravada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão de 47, autos principais, que em 'ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado com pedido de exibição de documentos c/c repetição de indébito e danos morais', indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao ora recorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família (fls. 01/10).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade processual (fls. 10/11).

Recurso formalmente em ordem, processado sem qualquer pedido de efeito excepcional, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Respeitado o entendimento do magistrado 'a quo', o recurso comporta provimento.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nesse contexto, forçoso convir que a concessão do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

No caso, o requerente demonstra por meio da

juntada do extrato do INSS, que recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor bruto de R\$ 4.369,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais) (fls. 14/22).

A renda bruta, como se nota, está abaixo de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

Inexistindo, ao menos por ora, elementos que comprovem que ele reúna condições financeiras para suportar as despesas do processo, não havendo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, o recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, apesar de ter se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o **§ 4º do art. 99, do CPC/2015**), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV, da CRFB**).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator